

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.254/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000396779-05  
Impugnação: 40.010140350-14  
Impugnante: Sport House Artigos Esportivos Ltda  
IE: 001037843.00-92  
Proc. S. Passivo: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**SIMPLES NACIONAL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO.** Constatada a falta de recolhimento antecipado relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em decorrência da aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação para comercialização, por contribuinte optante pelo Simples Nacional, em desacordo com o § 14, do art. 42, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado de ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização, por contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de março de 2011 a setembro de 2015.

Foram objeto da autuação as notas fiscais de entrada cujos remetentes eram de outra unidade da Federação, nas quais foi lançado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) “6.102 – Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 362/367, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 397/403.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Desse modo, não se justifica a alegação de nulidade, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, por contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, referente ao período de março de 2011 a setembro de 2015, conforme dispõe o art. 42, § 14, do RICMS/02.

Foram objeto da autuação as notas fiscais de entrada com CFOP “6.102 – Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, ou seja, incluem-se as operações em que o remetente, mesmo sendo industrial, vendeu mercadorias que não eram de sua produção.

As notas fiscais eletrônicas compõem os Anexos 01 a 10 (fls.45/369) do Auto de Infração, estando assim representados:

- Anexo 1: notas fiscais de 2011 com algumas informações;
- Anexo 2: notas fiscais de 2011 com informações complementares;
- Anexo 3: notas fiscais de 2012 com algumas informações;
- Anexo 4: notas fiscais de 2012 com informações complementares;
- Anexo 5: notas fiscais de 2013 com algumas informações;
- Anexo 6: notas fiscais de 2013 com informações complementares;
- Anexo 7: notas fiscais de 2014 com algumas informações;
- Anexo 8: notas fiscais de 2014 com informações complementares;
- Anexo 9: notas fiscais de 2015 com algumas informações;
- Anexo 10: notas fiscais de 2015 com informações complementares.

A cobrança do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual decorre do regime tributário ao qual pertence o contribuinte, que, por opção, é o Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 123/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida norma determina que o recolhimento do ICMS pelo regime de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal, não cabendo a alegação de ilegalidade da cobrança realizada pela Fiscalização:

Art. 13 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Conforme denota-se da legislação vigente, é possível concluir que as empresas que optam pelo Simples Nacional possuem a obrigação de realizar o recolhimento do valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. No âmbito do estado de Minas Gerais, esta obrigação está prevista no art. 42 do RICMS/02:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55 vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Cabe ressaltar que a antecipação do imposto aplica-se, inclusive, nas aquisições de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que, mesmo não havendo indicação de base de cálculo e destaque do imposto, deverá ser considerado o valor da operação, nos termos do art. 43 do RICMS/02:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XXII - na entrada, no estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização, bem como na utilização de serviço de transporte, na forma prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem.

XXIII - nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 14 do art. 42, quando se tratar de mercadoria remetida por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, o valor da operação.

Sendo assim, há na legislação mineira, uma clara determinação legal para que a microempresa e a empresa de pequeno porte recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Essa regra existe desde o início do regime do Simples Nacional.

Necessário ressaltar que Autuada sujeita-se à aplicação da alíquota prevista no art. 42, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42.

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...).

A Superintendência de Tributação (SUTRI) do estado de Minas Gerais, já se pronunciou sobre esse assunto e fez publicar a seguinte Consulta de Contribuinte (nº 072/10):

SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - VESTUÁRIO.

A empresa enquadrada no Simples Nacional estará obrigada ao recolhimento da antecipação do IMPOSTO de que trata o § 14, art. 42 do RICMS/02, quando a alíquota interna de aquisição ou de utilização de serviço prevista nesse artigo para o mesmo tipo de operação ou prestação for maior que a alíquota interestadual.

(...)

RESPOSTA: (...) Com a edição do Decreto nº 44.754/08 foi acrescentada a subalínea “b.55” ao inciso I do art. 42 do RICMS/02, fixando a alíquota de 12% (doze por cento) para as saídas internas de produtos do vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial fabricante com destino a contribuinte inscrito neste Estado.

Sendo assim, para fatos ocorridos a partir de 27/03/08, data em que a mencionada alteração passou a produzir efeitos, não é devida a antecipação do IMPOSTO em relação às aquisições dos referidos artigos de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Tratando-se, entretanto, de aquisição realizada junto a estabelecimento que não seja industrial fabricante, permanece a obrigação da Consulente de antecipação do IMPOSTO nos termos da legislação mencionada, tendo em vista que, caso a mercadoria fosse adquirida dentro do Estado na mesma condição, a operação seria tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Portanto, sempre que empresa optante pelo Simples Nacional adquirir, em operação interestadual, mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do “ICMS antecipação” no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada à operação interestadual.

Quanto ao fato gerador, assim define a Lei nº 6.763/75:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subseqüente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Com efeito, as alegações da Autuada que não teria ocorrido fato gerador não possuem nenhuma sustentação, seja fática ou jurídica, uma vez que a legislação é clara no que diz respeito à hipótese de incidência do ICMS a título de antecipação e nos autos há todas as informações referente às notas fiscais que embasaram o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
Presidente

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
Relator

GR/F